



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049212-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THAIS FERNANDA MARINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1049212-88.2023.8.26.0576

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Thais Fernanda Marino

Apelado: Banco J Safra S.A.

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 2.708

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Cerceamento de defesa. O destinatário final das provas é o julgador, a quem caberá deferir e determinar, de ofício, apenas aquelas necessárias ao deslinde da ação, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias.

Taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato. Tema 27 do c. STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto. Cláusulas redigidas de forma clara, de fácil compreensão.

Juros remuneratórios. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à inaplicabilidade das disposições dos artigos 591 e 406 do Código Civil aos juros remuneratórios de contratos de mútuo bancário.

Juros aplicados conforme média do Bacen. A invocação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, por si só, não evidencia abusividade da taxa aplicada ao contrato, sendo necessária a comprovação de que a taxa seria menor para hipóteses similares à da autora.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado improcedente pela r. sentença de fls. 183/195, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da parte AUTORA, observada a gratuidade deferida”.

Recorreu a autora (fls. 206/221), alegando cerceamento de defesa, pois necessária a realização de perícia contábil. Aduziu pela substituição do método de amortização de juros pelo SAC ou Gauss. Os juros remuneratórios não podem ser superiores aos juros moratórios, conforme artigos 406 e 591 do Código Civil. Alternativamente, defendeu a redução dos juros remuneratórios à média praticada no mercado. Propugnou pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 52/54).

Apresentadas contrarrazões (fls. 225/259), refutando o réu os argumentos apresentados.

É o relatório.

Narrou a Autora ter firmado com o réu contrato de empréstimo no valor de R\$ 17.984,67, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 387,00. Alegou que, após a contratação, percebeu haver valores embutidos elevando o importe das parcelas. Em relação à forma de amortização da dívida, foi aplicado o sistema *Price*, sem possibilidade de alteração à SAC ou Gauss, colocando o consumidor em situação de desvantagem. No tocante aos juros remuneratórios, defendeu ser possível a sua revisão quando comprovada a abusividade, não podendo ser superiores aos juros moratórios. Requereu a procedência da ação, para alteração

da forma de amortização da dívida, com a substituição da tabela praia se pelo método Gauss ou SAC, bem como para a adequação da taxa de juros remuneratórios conforme previsto nos artigos 406 e 591 do Código Civil.

Em primeiro lugar, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, o destinatário final das provas é o julgador, a quem caberá deferir e determinar, de ofício, apenas aquelas necessárias ao deslinde da ação, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias. Na mesma linha:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. I. Caso em Exame Ação revisional ajuizada por Adir Miguel contra Banco Mercantil S.A. Pretende a revisão de contrato de empréstimo consignado. Alega extrapolação do Custo Efetivo Total (CET) permitido para empréstimos consignados do INSS. Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. (i) Verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil; (ii) Analisar a alegação de abusividade dos juros praticados nos contratos de empréstimo consignado, supostamente em desconformidade com os limites previstos pela normativa do INSS. III. Razões de Decidir 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A prova pericial é desnecessária, pois a análise das questões controvertidas pode ser feita com base na documentação já existente nos autos. 4. As taxas de juros aplicadas no contrato estão dentro dos limites permitidos pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008. A análise do cumprimento do limite de juros remuneratórios deve observar a taxa efetiva de juros e não o CET. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 370, parágrafo único; art. 464, § 1º, II; art. 85, § 11. Lei nº 10.820/2003, art. 6º. INSS/PRES nº 28/2008. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000042-76.2024.8.26.0459, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1085208-23.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 13/01/2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1023495-56.2024.8.26.0506, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025”.

(TJSP; Apelação Cível 1002287-60.2024.8.26.0071; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

No caso, prescindível era a realização de perícia contábil, bastando a análise do contrato para o julgamento do mérito.

Pelo que se observa cédula de crédito bancário firmada pelas partes (fls. 160/164), consta de forma expressa a taxa de juros remuneratórios contratada de 1,630% ao mês 21,410% ao ano. Ainda há indicação do custo efetivo total de 22,65% ao ano, do número de parcelas e do vencimento da última parcela, que ocorrerá em 7 de junho de 2030.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara, de fácil compreensão, e a autora com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato. Assim, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente interpretação das cláusulas de forma mais favorável ao aderente, mencionado Diploma não acabou com a forma vinculante dos contratos.

Os juros podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a

relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Logo, a revisão é a exceção.

Não se olvide, ainda, que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à inaplicabilidade das disposições dos artigos 591 e 406 do Código Civil aos juros remuneratórios de contratos de mútuo bancário:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º

2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo.

Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos”.

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção,

julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; g.n.)

No mais, a invocação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, por si só, não evidencia abusividade da taxa aplicada ao contrato, sendo necessária a comprovação de que a taxa seria menor para hipóteses similares à da autora.

Ademais, o índice apurado pelo Banco Central não é fixo e não se aplica indistintamente a todos os contratos e não se olvide ter a autora escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Ainda, às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” e “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela *Price*, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor, razão pela qual incabível a pretensão de substituição pelo método Gauss ou Sac. A propósito:

“Consoante entendimento da Corte Bandeirante, “A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) não implica por si só em onerosidade, sendo que contempla para cada prestação uma parte de juros e outra de amortização do capital principal. Assim, em cada mês se reserva parte ao pagamento dos juros do saldo devedor e outra parte serve para a "amortização" do saldo devedor” (“Apelação Cível 1029698-36.2020.8.26.0001; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021).

Outrossim, cumpre salientar que o Método de Gauss é inadequado para servir à apuração de prestações de financiamento, uma vez que consiste em fórmula matemática para fins estatísticos e acaba por alterar o equilíbrio contratual. Nas palavras do Desembargador Kioitsi Chicuta, lançadas no precedente acima mencionado, que teve por base contrato de financiamento de veículo, “No Método Gauss há soma em progressão aritmética, linear, o que evidentemente não se coaduna com o contratado entre as partes, pois a soma em progressão aritmética e de forma linear interfere na taxa retorno financeiro”.

A amortização pelo sistema SAC tampouco permite que o contrato seja liquidado com parcelas fixas. Nesse caso de sistema de amortização constante, o consumidor paga as primeiras parcelas com valor bem elevado e que podem ou não reduzir ao longo do tempo, pois as taxas variam conforme as mudanças do mercado”.

(TJSP; Apelação Cível 1000425-69.2024.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Não houve obrigatoriedade de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, a regra é a força vinculante dos contratos, a revisão é exceção.

Deveria a autora trazer elementos a demonstrar a excessividade dos juros para situação similar à sua.

Ressalte-se que o parecer técnico e fls. 29/51 foi realizado sem observar os parâmetros contratuais.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em razão da incidência do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 11% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida, restando sobrestada a exigibilidade.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos Silva Machado
Relatora